



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Civil Pública Cível

000056-82.2019.5.06.0193

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/02/2019

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: DIVANDALMY FERREIRA MAIA

ADVOGADO: KARLA TRIGUEIRO DA SILVA TEIXEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE IPOJUCA
RUA HILDA DA COSTA MONTEIRO, 210, CENTRO,
IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000
ACPCiv 0000056-82.2019.5.06.0193
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS



SENTENÇA

VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com qualificação nos autos, ajuizou ação civil pública em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**, postulando os títulos elencados na petição inicial. Anexou documentos ao feito.

Regularmente notificada, a ré compareceu à sessão de audiência designada. Dispensada a leitura da inicial e rejeitada a proposta conciliatória, ofereceu resposta mediante contestação escrita, acompanhada de documentos.

Valor de alçada conforme petição inicial.

O feito foi instruído com documentos.

Sem outros requerimentos, encerrou-se a instrução.

Razões finais reiterativas.

Infrutífera a segunda tentativa de conciliação.

É o relatório.

Sentença proferida antecipadamente à data indicada em audiência, devendo ser realizada a notificação das partes.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 473, INCISO XI, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Cinge-se a presente controvérsia à adequada determinação da norma jurídica extraída do art. 473, inciso XI, da CLT, que prevê:

"Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:



XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica"

A disputa do sentido normativo do texto pode ser sintetizada nos seguintes termos: o *Parquet* sustenta que o aludido dispositivo deve ser compreendido como uma garantia "*por filho de até 6 anos de idade, independentemente do número de filhos na mesma faixa etária*", ao passo que a acionada advoga que o artigo "*prescreve que o empregado tem direito a apenas uma folga por ano para acompanhar filho em médico, independentemente da quantidade de filhos*".

A partir da superveniência da Lei n.º 13.257/16, que inseriu o inciso objeto da controvérsia no art. 473 da CLT, a empresa alterou seu regulamento interno de gestão de frequência dos empregados (PP-1PBR-00516), passando a prever a seguinte hipótese: "*código 1094 - Acompanhamento Filho(a): Abono, de 1 dia por ano, concedido ao empregado ou empregada para acompanhar filho de até 6 anos em consulta médica, independentemente da quantidade de filhos (Lei 13.257/2016)*" (sem grifos no original).

Os fundamentos da peça de bloqueio centram-se em três linhas argumentativas: a interpretação gramatical seria a mais adequada ao caso e estaria refletida no PP-1PBR-00516; os atos benéficos devem ser interpretados restritivamente (Código Civil, art. 114); inexistiria tratamento diferenciado a trabalhadores com mais de um filho, tendo em vista que "*nada impede que o empregado agende, caso possua mais de um filho, as consultas no mesmo dia*".

Ao exame.

Em relação à alegação de que a interpretação gramatical seria suficiente para a solução da controvérsia, impondo-se como a mais adequada para a compreensão do dispositivo legal mencionado, é necessário sublinhar que tal método interpretativo afigura-se como apenas um daqueles que devem ser manejados para a atribuição de sentido aos enunciados normativos.

A classificação dos métodos de interpretação no Direito difundiu-se a partir da publicação da obra clássica Sistema do Direito Romano Atual, de Savigny, que ofereceu contribuições decisivas à Metodologia da Ciência do Direito e ao Direito Privado Moderno.

Naquela obra, Savigny arrola os métodos gramatical, lógico, histórico e sistemático (o critério teleológico, conquanto costumeiramente incluído como um dos métodos clássicos, não foi aventado pelo autor), lecionando que a faina do jurista exige não contentar-se com qualquer deles isoladamente, mas, a partir do seu cotejo, fixar a mais adequada interpretação do dispositivo objeto de estudo. Assim adverte o maior jurista do século XIX: "*Téngase presente que no son estas cuatro clases de interpretacion, entre las cuales pueda escojerse segun el gusto o el capricho, sino cuatro operaciones distintas, cuya reunion es indispensable para interpretar la ley, por más que alguno de estos elementos pueda tener más importancia y hacerse más de notar. Por esta razon lo indispensable es no olvidar ninguno de ellos (...)*"[1].

É dizer: o método gramatical será, naturalmente, o ponto de partida no processo de interpretação/aplicação do Direito, mas isoladamente não será a linha de chegada da empreitada hermenêutica.

Ainda sob o prisma da interpretação gramatical, é relevante destacar que a literalidade do art. 473, inciso XI, da CLT não permite a extração de sentido unívoco, mas, em verdade, autoriza ambas as propostas interpretativas apresentadas pelas partes.



Há uma razão gramatical para isso. Na linha portuguesa, o substantivo admite duas flexões quanto ao número: singular e plural. O singular pode identificar tanto um ser quanto um grupo de seres - no caso concreto, pode referir-se tanto a "filho" (caso em que a interpretação oferecida pelo Ministério Público seria a correta) quanto a "filhos" (hipótese em que a leitura apresentada pela Petrobras seria a adequada). Da mesma maneira, sob a ótica da flexão de gênero do substantivo, tem sido admitida historicamente, por variadas razões culturais, a utilização do substantivo masculino para abranger também referências ao feminino (figura denominada de "masculino genérico", recentemente objeto de fundadas críticas). É assim que, quanto ao dispositivo em tela, não há dúvidas de que são beneficiárias da previsão legal tanto crianças do sexo masculino quanto do sexo feminino ("filhos" e "filhas", portanto).

Observe-se, a propósito, que o fato de a empresa ré haver inserido, em seu diploma interno, a expressão "independentemente da quantidade de filhos" é revelador do grau de abertura semântica do dispositivo legal, que, com efeito, em razão da sua redação, pode ensejar dúvidas entre os atores sociais acerca do seu real alcance.

Assentadas essas premissas, impõe-se o labor de identificação daquela interpretação mais consentânea com a ordem jurídica pátria, o que ensejará o enfrentamento conjunto das duas outras linhas argumentativas oferecidas pela acionada.

Analisado sob perspectiva sistemática, o art. 473, XI, da CLT trata-se de concretização pontual dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta da criança, consagrados em âmbito internacional e nacional a partir da segunda metade do século passado, no processo de especificação dos direitos humanos, apontado por Bobbio[2], ou de progressiva valorização do direito à diferença, em proteção às múltiplas formas de apresentação da experiência e da condição humanas, no magistério de Boaventura de Sousa Santos[3].

No plano internacional, é necessário destacar a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, especialmente seu "Princípio 2º"[4], e a Convenção sobre os Direitos da Criança, diploma normativo com maior número de ratificações na história, em seu art. 3º, apartado 1[5].

Na seara interna, a superação da doutrina da situação irregular e o acolhimento da teoria da proteção integral foram realizados pela Carta de 1988, que, no *caput* do seu art. 227, consagra uma nova perspectiva acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes, conferindo-lhes especial e prioritário prestígio: *"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*.

A especial proteção assegurada a crianças e adolescentes viria a ser aprofundada e pormenorizada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), um dos mais relevantes diplomas legislativos das últimas décadas.

Situada a questão neste contexto, constata-se imediatamente que a discussão objeto do presente feito não pode ser solucionada a partir da regra de interpretação dos negócios jurídicos contida no art. 114 Código Civil ou da conjectura casuística quanto à possibilidade de um(a) empregado(a) com, por exemplo, três, quatro, cinco ou mais filhos(as) de até seis anos acompanhar todos(as) em consultas médicas exatamente no mesmo dia, notadamente



considerando-se que emergências de saúde experimentadas por uma criança dificilmente permitirão a conveniência do agendamento do atendimento de seus irmãos e irmãs na mesma data.

A *vexata quaestio* reside, em verdade, na identificação da interpretação do dispositivo legal que promova em maior extensão a realização dos direitos fundamentais à proteção integral e à prioridade absoluta, titularizados pelas crianças, não por seus pais e mães. Isto é: adequadamente situada, a discussão refere-se à determinação do âmbito de proteção de direitos fundamentais das crianças, não propriamente de um direito trabalhista em sentido próprio.

Conforme leciona o jurista alemão Reinhold Zippelius, em sua Teoria do Método Jurídico, os *"direitos fundamentais interferem também no direito privado, como directivas de interpretação, ora com efeito directo ora com efeito indirecto para terceiros. (...) Nos limites das normas de direitos fundamentais co-definidos por outros critérios de interpretação aplica-se um preceito de optimização. Ele exige que se realizem os direitos fundamentais ao mais alto grau possível, ou seja, de acordo com o contexto jurídico-constitucional que se torne relevante na respectiva situação"*[6].

No mesmo sentido, mas no contexto da reflexão acerca da autoridade dos comandos constitucionais, há muito advertia Konrad Hesse, em conhecido opúsculo, que a *"interpretação o tem significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição. A interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma"*[7].

Os direitos fundamentais da proteção integral e da prioridade absoluta são de observância compulsória pelo Poder Público e pelos particulares e condicionam a interpretação de todo o corpo normativo infraconstitucional.

Incide, na espécie, a diretriz de interpretação das leis conforme a Constituição, de acordo com a qual *"no caso de normas polissêmicas ou plurissignificativas deve dar-se preferência à interpretação que lhe dê um sentido em conformidade com a Constituição"*, na ensinança de Canotilho[8].

Diante de tais elementos, é certo que a interpretação do art. 473, inciso XI, da CLT que confere máxima efetividade aos direitos fundamentais da proteção integral e da prioridade absoluta é aquela proposta pela parte autora, no sentido de que o dispositivo deve ser compreendido como uma garantia por cada filho(a) de até 6 anos de idade, independentemente do número de filhos(as) na mesma faixa etária.

Julgo procedente, portanto, a postulação formulada na peça de ingresso.

O caráter exauriente do *decisum* demonstra haver mais do que a mera plausibilidade, mas a certeza do direito perseguido. Noutra giro, o perigo concreto de dano a direitos fundamentais de milhares de crianças, filhos(as) dos(as) empregados(as) da ré, é evidente, dada a normatização interna adotada pela empresa. Não há, ademais, risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, acaso modificada em instância superior, não há obstáculo à acionada buscar o reconhecimento judicial de compensação de jornada por funcionários eventualmente beneficiados por faltas abonadas.



Presentes, pois, os requisitos previstos no art. 300 do CPC/15, **concedo a tutela de urgência** perseguida, determinando o cumprimento da presente decisão **no prazo de trinta dias**, contados do recebimento da sua notificação. Tendo em vista a necessidade de assegurar o cumprimento da ordem judicial, estabeleço, com espeque nos arts. 139, IV, 536, §1º, e 537 do CPC/15, que a inobservância da obrigação acima estipulada redundará na incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00, apurada em relação a cada trabalhador(a) prejudicado(a) (admitida, portanto, a cumulação de multas no caso de descumprimento de duas ou mais obrigações).

Considerando a ausência, até o presente momento, de criação de Fundo relativo a interesses de natureza trabalhista nos moldes idealizados pelo art. 13 da Lei n.º 7.347/85, o direcionamento da multa será realizado a instituição ou projeto público ou privado, sem fins lucrativos, dedicada à proteção e promoção de direitos afetos ao mundo do trabalho, preferencialmente relacionado aos direitos das crianças e adolescentes, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho, após procedimento público de cadastramento perante a Procuradoria Regional do Trabalho, com previsão de prestação de contas e acompanhamento pelo *Parquet* Laboral do emprego dos recursos.

A multa fixada deve ser corrigida por índice oficial de atualização monetária aplicável aos créditos da Fazenda Pública Federal, dada a sua natureza de dívida ativa não tributária.

DA EFICÁCIA TERRITORIAL DA COISA JULGADA

A partir do julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do Resp 1.243.887 pelo Superior Tribunal Justiça, Corte responsável pela uniformização nacional da interpretação da legislação federal, não há cogitar-se de maiores digressões acerca da eficácia territorial da coisa julgada na ação civil pública, a qual, por imperativos lógico e jurídico, alcança todo o território nacional.

Com efeito, por ocasião do julgamento do referido Recurso Especial, o Ministro Luís Felipe Salomão, Relator, assentou, com precisão, as seguintes lições:

"A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os 'efeitos' ou a 'eficácia' da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é 'efeito' ou 'eficácia' da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la 'imutável e indiscutível'.

É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os 'limites da lide e das questões decididas' (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - tantum iudicatum, quantum disputatum vel disputari debebat.

A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides.

A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC) não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de



divórcio proferida em Brasília poderia não valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológicas.

A questão principal, portanto, é de alcance objetivo ('o que' se decidiu) e subjetivo (em relação 'a quem' se decidiu), mas não de competência territorial.

Pode-se afirmar, com propriedade, que determinada sentença atinge ou não esses ou aqueles sujeitos (alcance subjetivo), ou que atinge ou não essa ou aquela questão fático-jurídica (alcance objetivo), mas é errôneo cogitar-se de sentença cujos efeitos não são verificados, a depender do território analisado".

No mesmo sentido, a propósito, é o entendimento esposado pela SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho, consoante se infere da ementa adiante transcrita:

"AGRAVO. EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. EXTENSÃO. A despeito da restrição imposta ao alcance da coisa julgada, em sede de ação civil pública, inexistente razão que aconselhe a restrição aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. Isso, porque a imutabilidade do julgado, para efeito de seus limites subjetivos, não exerce influência sobre a competência territorial, instituto de larga distinção, até porque, do contrário, estar-se-ia repelindo o propósito da ação coletiva, consubstanciada quer na ampliação do acesso ao Poder Judiciário, quer na redução de demandas individuais, aspectos que enaltecem a própria natureza dos direitos difusos e coletivos (uma "bill of peace", como já previa o antigo direito inglês). A toda evidência, a eficácia da coisa julgada, em ação civil pública, desborda dos limites territoriais adstritos à autoridade prolatora da decisão, especialmente diante do conceito de unidade da jurisdição, cujo conteúdo legitima a prestação jurisdicional. Nesse cenário, os limites territoriais, em sede de ação coletiva, ultrapassam a restrição disciplinada no art. 16 da Lei nº 7.347/85, para, sob o enfoque do princípio da proteção à coletividade, conquistar o território nacional. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-ARR - 254400-33.2004.5.02.0042, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 22/02/2018, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018).

Declaro, portanto, que os efeitos da presente decisão estendem-se por todo o território brasileiro.

DAS NOTIFICAÇÕES EXCLUSIVAS (SÚMULA N.º 427 DO TST)

Observe-se a notificação exclusiva em nome do Advogado que a requereu, desde que o Patrono tenha providenciado sua habilitação no feito perante o sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJ-e/JT).

Ressalto, a propósito, o quanto estabelecido pelo art. 16 da Instrução Normativa n.º 39/2016 do C. TST: "Art. 16. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276)".



III. DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, **decido**:

a) no mérito propriamente dito, **julgar procedente** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**, concedendo a tutela de urgência perseguida, a fim de determinar o cumprimento da presente decisão no prazo de trinta dias, contados do recebimento da sua notificação. Tendo em vista a necessidade de assegurar o cumprimento da ordem judicial, estabelecimento, com espeque nos arts. 139, IV, 536, §1º, e 537 do CPC/15, que a inobservância da obrigação acima estipulada redundará na incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00, apurada em relação a cada trabalhador(a) prejudicado(a) (admitida, portanto, a cumulação de multas no caso de descumprimento de duas ou mais obrigações).

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais, pela acionada, no montante de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação para fins de direito.

Intimem-se as partes.

Observe-se a notificação exclusiva em nome do Advogado que a requereu, desde que o patrono tenha providenciado sua habilitação no feito perante o sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJ-e/JT).

[1] SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema del Derecho Romano Actual*. Traduzido ao espanhol por Jacinto Mesía e Manuel Poley. Tomo I. edição fac-similada. Madrid: F. Góngora Y Compañia Editores, 1878, p. 150.

[2] "*Além de processos de conversão em direito positivo, de generalização e de internacionalização, aos quais me referi no início, manifestou-se nestes últimos anos uma nova linha de tendência, que se pode chamar de especificação; ela consiste na passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos. (...) Essa especificação ocorreu com relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais na existência humana. Com relação ao gênero, foram cada vez mais reconhecidas as diferenças específicas entre a mulher e o homem. Com relação às várias fases da vida, foram-se progressivamente diferenciando os direitos da infância e da velhice, por um lado, e os do homem adulto, por outro. Com relação aos estados normais e excepcionais, fez-se valer a exigência de reconhecer direitos especiais aos doentes, aos deficientes, aos doentes mentais etc*" (BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 31/32).

[3] "*Daí, o novo imperativo categórico que, em meu entender, deve presidir a uma articulação pós-moderna e multicultural das políticas de igualdade e de identidade: temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza*" (SANTOS, Boaventura de Sousa. **A construção multicultural da igualdade e da diferença**. Coimbra: Oficina do CES n.º 135, 1999, p. 43).



[4] Princípio 2º. A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

[5] Art. 3º, 1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

[6] ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria do Método Jurídico**. Tradução de António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 97/98.

[7] HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 22.

[8] CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1.226.

Esta decisão segue assinada eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho referido no rodapé deste documento.

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do sítio "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e nos termos da Lei 11.419/2006, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", informando-se a chave numérica abaixo.

IPOJUCA, 20 de Agosto de 2019

LEANDRO FERNANDEZ TEIXEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

